



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.441 - PR (2019/0100122-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : AROLDO BOGO MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/1991. *DECISUM* EM DESCONFORMIDADE COM REPETITIVO DO STJ E COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

FUNDAMENTOS DA RESCISÓRIA

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com base no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato), do CPC/2015, objetivando rescindir decisão proferida pelo e. Min. Gurgel de Faria que negou provimento ao Recurso Especial 1.371.269/PR, mantendo *decisum* que permitiu que o salário de benefício do auxílio-doença integre o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e que aplicou nos salários de contribuição a correção monetária e o IRSM de fevereiro de 1994.

TESE VEICULADA PELO AUTOR DA RESCISÓRIA

2. O autor alega, em síntese, que o aresto rescindendo violou frontalmente o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 na interpretação do STF no RE 583.831 e que há erro de fato. Quanto à violação manifesta de norma jurídica, afirma que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 somente é aplicável às hipóteses em que a aposentadoria por invalidez é precedida de período de afastamento intercalado com efetivo exercício da atividade laboral, sendo inadmissível para os casos em que a aposentadoria por invalidez decorrer da conversão do auxílio-invalidez, como é o caso dos autos. No que concerne à existência de erro de fato, defende que o julgado não analisou o pedido de revisão do art. 29 § 5º, para recálculo da renda da aposentadoria por invalidez .

TEMPESTIVIDADE DA RESCISÓRIA

3. A Ação Rescisória é tempestiva, porque a decisão rescindenda transitou em julgado em 4.6.2016, e a inicial foi protocolizada em 6.11.2017 (fl. 7), dentro do prazo legal previsto no art. 975 do CPC/2015, ainda que perante juízo incompetente. Na mesma linha, em caso semelhante: AR 6.042/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 28.3.2019.

DECISUM RESCINDENDO

4. O *decisum* rescindendo foi julgado em 5.8.2016 e manteve decisão que permitiu que o salário de benefício do auxílio-doença integre o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez originada da conversão de tal auxílio-doença, além de aplicar nos salários de contribuição a correção monetária e o IRSM de fevereiro de 1994.

5. A decisão rescindenda solucionou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 166-167): "verifico que o Tribunal Regional consignou que 'a aposentadoria por invalidez do autor é precedida de auxílio-doença concedido em 08/08/97, cujo PBC integra o período de 02/94 a 06/97' (e-STJ fl. 103). Como é cediço, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/1994, firmou a compreensão de ser devida a adoção do IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV, em janeiro e fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º/3/1994, como na espécie. (...) No caso, não há que se falar em ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto a pretensão autoral é a revisão do próprio benefício de auxílio-doença, o qual inclui a competência de fevereiro de 1994, visto que a DIB é de 8/8/1997, sendo irrelevante a circunstância de ter sido sucedido pela aposentadoria por invalidez".

JUÍZO RESCINDENDO – VIOLAÇÃO

MANIFESTA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/1991

6. A desconstituição de decisão transitada em julgado fundada em violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a interpretação adotada seja descabida, contrariando o dispositivo legal em sua literalidade, o que ocorreu no presente feito.

7. Como ressaltado, o *decisum* rescindendo entendeu que "não há que se falar em ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto a pretensão autoral é a revisão do próprio benefício de auxílio-doença, o qual inclui a competência de fevereiro de 1994, visto que a DIB é de 8/8/1997, sendo irrelevante a circunstância de ter sido sucedido pela aposentadoria por invalidez".

8. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 2013 do REsp 1.410.433/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito do art. 543-C do Código Processo Civil, consolidou a tese de que, na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência da conversão de auxílio-doença, sem que o segurado tenha retornado ao trabalho e recolhido novas contribuições, a renda mensal inicial será calculada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, observado, todavia, o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991.

9. Tal entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 557/STJ, também anterior ao julgado rescindendo (DJe 15.12.2015), *in verbis*: "A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral".

10. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 2012, definira, com repercussão geral, no RE 583.834/SC, que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 "(...) é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária".

11. Assim é que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 somente se aplica nos casos em que a aposentadoria por invalidez é precedida de período de afastamento intercalado com o efetivo exercício da atividade laboral, hipótese distinta do caso dos autos, em que a aposentadoria por invalidez concedida decorre da conversão do auxílio-invalidez, de modo que não houve atividade laboral antecedente à concessão de aposentadoria.

JUÍZO RESCINDENDO – ERRO DE FATO

CARACTERIZADO: A AÇÃO ORIGINÁRIA TEVE POR OBJETO NÃO SÓ A INCIDÊNCIA DO IRSM AO CASO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAS TAMBÉM APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/1991

12 Como é sabido, há erro de fato quando se admite fato inexistente ou considera-se inexistente fato efetivamente ocorrido. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária.

13. No caso dos autos, apesar de a decisão rescindenda consignar que a pretensão é de revisão do próprio benefício de auxílio-doença, observa-se que na ação originária foi formulado pedido não só de revisão do cálculo da RMI do autor com aplicação do reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, como também para que fosse aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, permitindo a utilização do benefício para recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez.

14. Constatou-se da inicial daquela demanda expressamente o seguinte: "Outro ponto que prejudicou o autor foi o não recálculo da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o salário de benefício da espécie 31 com 100% do seu salário-de-benefício, o que é igualmente requerido, a saber: (...) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Parágrafo 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (artigos 29 da lei 8.213/91 alterado pela Lei 9032 de 28.04.1995) (...) Diante do exposto, espera a procedência do pedido para o fim de determinar ao requerido a revisão do cálculo das RMI's do autor, aplicando o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, após aplicar a atualização do salário de benefício da espécie 31 com 100%, e utilizando estes salários para recálculo da RMI da aposentadoria por Invalidez, reajustando-as conforme determinou a legislação em vigor e implantando-a imediatamente (...)".

15. Tanto é que tal pleito foi examinado na sentença da demanda originária, que registrou: "Acontece que a mesma regra não tem previsão legal. Diferentemente, o art. 29, § 5º, da Lei 8213/91, estabelece que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A lei não manda simplesmente alterar o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício e, sim, que se considere o salário-de-benefício do auxílio-doença recebido no período básico de cálculo como salário-de-contribuição. (...) De consequência, é devida a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, que deve ser calculada conforme o art. 29, § 5º, da Lei 8213/91", constando do dispositivo "julgo em parte procedente o pedido e condeno o INSS na obrigação de revisar a RMI da aposentadoria por invalidez mediante) realização do cálculo do salário-de-benefício conforme o art. 29, § 5º, da Lei 8213/91. A partir do raciocínio acima exposto, verifica-se que o INSS deverá considerar como salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez com início em 11-05-00 as rendas mensais do auxílio-doença precedente, com DIB em 08-08-97 (fi. 14)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. O acórdão proferido na ação originária também registrou que o citado art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 foi aplicado ao caso ao anotar: "Sustenta a autarquia que o salário de benefício do auxílio doença auferido pelo autor (NB 106.286.806-1, DIB 08/08/97, fl. 14) não poderia integrar o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Contudo, não lhe assiste razão. Sobre o tema, o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina o seguinte (...) Percebe-se, pois, que e a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção do benefícios em geral (como previsto no art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estave em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário de contribuição em cada mês do período de fruição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença)".

17. Portanto, a decisão rescindenda incide em erro de fato ao registrar que "não há que se falar em ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto a pretensão autoral é a revisão do próprio benefício de auxílio-doença, o qual inclui a competência de fevereiro de 1994, visto que a DIB é de 8/8/1997, sendo irrelevante a circunstância de ter sido sucedido pela aposentadoria por invalidez".

18. Como é possível inferir do exame dos autos, a ação originária continha dois pedidos, e o acórdão originariamente recorrido por meio do REsp 1.371.269/PR possuía dois capítulos de condenação: a) revisão do IRSM para recálculo do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria; b) revisão do art. 29, § 5º, para recálculo da renda da aposentadoria por invalidez. No Recurso Especial, a autarquia previdenciária apontou violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 sem se insurgir quanto à revisão do IRSM para cálculo do auxílio-doença com reflexos na aposentadoria.

19. O *decisum* rescindendo deixou de analisar tal pleito, o que caracteriza o erro de fato a autorizar a desconstituição do julgado.

JUÍZO RESCISÓRIO

20. Portanto, a decisão rescindenda deve ser rescindida no tocante à aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, de modo que sejam considerados apenas os salários de contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido.

CONCLUSÃO

21. Ação Rescisória julgada procedente para rescindir o *decisum* proferido no REsp 1.137.269/PR e, em juízo rescisório, com base no art. 255, II, do RISTJ, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação *supra*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para rescindir o *decisum* proferido no REsp 1.137.269/PR e, em juízo rescisório, com base no art. 255, II, do RISTJ, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0100122-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.441 / PR

Números Origem: 00006362120174040000 00197553220084047000 197553220084047000 200870000197556
50452959320184040000 6362120174040000

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU : AROLDO BOGO MACEDO

ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.441 - PR (2019/0100122-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : AROLDO BOGO MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente verifico que não fora analisado o pleito de concessão do benefício da gratuidade ao réu, o qual deve ser deferido, não constando dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.

1. Tempestividade da rescisória

A Ação Rescisória é tempestiva, porque a decisão rescindenda transitou em julgado em 4.6.2016, e a inicial foi protocolizada em 6.11.2017 (fl. 7), dentro do prazo legal previsto no art. 975 do CPC/2015, ainda que perante juízo incompetente. Na mesma linha, em caso semelhante, cito a AR 6.042/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 28.3.2019.

2. Violação manifesta ao art. 29, § 5º da lei 8.213/1991

A desconstituição de decisão transitada em julgado fundada em violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a interpretação adotada seja descabida, contrariando o dispositivo legal em sua literalidade, o que ocorreu no presente feito.

O *decisum* rescindendo foi julgado em 5.8.2016 e manteve decisão que permitiu que o salário de benefício do auxílio-doença integre o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez originada da conversão de tal auxílio-doença, além de aplicar nos salários de contribuição a correção monetária e o IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, o *decisum* rescindendo solucionou a controvérsia, nestes termos (fls. 166-167):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, no que interessa (e-STJ fls. 107/108):

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O salário-de-benefício do auxílio-doença auferido pela segurada deverá integrar o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que lhe concedeu, conforme determina o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

3. [...]. Nas suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, por ser inaplicável ao caso em que a aposentadoria por invalidez foi concedida a quem já se encontra em gozo de auxílio-doença. Segundo aduz, se o segurado encontra-se afastado da atividade desde a concessão do auxílio-doença, não tem direito a um novo período básico de cálculo – PBC, nem de um novo salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999.(...)

Passo a decidir.

(...)

Feito tal esclarecimento, verifico que o Tribunal Regional consignou que "a aposentadoria por invalidez do autor é precedida de auxílio-doença concedido em 08/08/97, cujo PBC integra o período de 02/94 a 06/97" (e-STJ fl. 103). Como é cediço, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/1994, firmou a compreensão de ser devida a adoção do IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV, em janeiro e fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º/3/1994, como na espécie.(...)

No caso, não há que se falar em ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto a pretensão autoral é a revisão do próprio benefício de auxílio-doença, o qual inclui a competência de fevereiro de 1994, visto que a DIB é de 8/8/1997, sendo irrelevante a circunstância de ter sido sucedido pela aposentadoria por invalidez.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.410.433/MG, ocorrido em 2013 e submetido ao rito do art. 543-C do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, consolidou a tese que, na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência da conversão de auxílio-doença, sem que o segurado tenha retornado ao trabalho e recolhido novas contribuições, a renda mensal inicial será calculada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, observado, todavia, o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).

Tal entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 557/STJ, também anterior ao julgado rescindendo (DJe 15.12.2015), *in verbis*:

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 2012, definira, com repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, no RE 583.834/SC, que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 "(...) é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária." Confira-se a ementa do citado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(RE 583834, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Assim é que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 somente se aplica nos casos em que a aposentadoria por invalidez é precedida de período de afastamento intercalado com o efetivo exercício da atividade laboral, hipótese distinta do caso dos autos, em que a aposentadoria por invalidez concedida decorre da conversão do auxílio-invalidez, de modo que não houve atividade laboral antecedente à concessão de aposentadoria.

Portanto, devem ser considerados apenas os salários de contribuição anteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao afastamento do trabalho para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido.

3. Juízo rescindendo – erro de fato caracterizado: a ação originária teve por objeto não só a incidência do IRSM no caso, mas também a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991

Como é sabido, há erro de fato quando se admite fato inexistente ou considera-se inexistente fato efetivamente ocorrido. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária.

No caso dos autos, apesar de a decisão rescindenda consignar que a pretensão é de revisão do próprio benefício de auxílio-doença, observa-se que na ação originária foi formulado pedido não só de revisão do cálculo da RMI do autor com aplicação do reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 como também para que fosse aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, permitindo a utilização do benefício para recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez.

Constou da inicial daquela demanda expressamente o seguinte: "Outro ponto que prejudicou o autor foi o não recálculo da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o salário de benefício da espécie 31 com 100% do seu salário-de-benefício, o que é igualmente requerido, a saber: (...) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, ate o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Parágrafo 5º – Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-e-benefício que serviu de base para o calculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases. dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (artigos 29 da lei 8.213/91 alterado pela Lei 9032 de 28.04.1995) (...) Diante do exposto, espera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência do pedido para o fim de determinar ao requerido a revisão do cálculo das RMI's do autor, aplicando o reajuste do IRSM de fevereiro de 1 1994, após aplicar a atualização do salário de benefício da) espécie 31 com 100%, e utilizando estes salários para recalcule da RMI da aposentadoria por Invalidez, reajustando-as conforme determinou a legislação em vigor e implantando-a imediatamente (...)"

Por isso é que também deve ser afastada a alegação do réu de que, na ação originária, não se formulou pedido de que fosse aplicado o art. 29, § 5º.

O réu na presente demanda formulou o pedido na ação originária nos termos abaixo transcritos:

1. - condenar o requerido a revisar o benefício do requerente, mediante a atualização de todos os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo da renda mensal inicial, anteriores ao mês de fevereiro de 1994, inclusive, dividindo-se o resultado encontrado pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, para em seguida aplicar a atualização do salário de benefício da espécie 31 com 100%, e utilizando estes salários para recalcule da RMI da aposentadoria por invalidez, reajustando-as conforme determinou a legislação em vigor;

Por isso é que tal pleito foi examinado na sentença da demanda originária, que registrou:

Acontece que a mesma regra não tem previsão legal.

Diferentemente, o art. 29, § 50, da Lei 8213/91, estabelece que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A lei não manda simplesmente alterar o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício e, sim, que se considere o salário-de-benefício do auxílio-doença recebido no período básico de cálculo como salário-de-contribuição.

(...)

De consequência, é devida a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, que deve ser calculada conforme o art. 29, § 5º, da Lei 8213/91", constando do dispositivo "julgo em parte procedente o pedido e condeno o INSS na obrigação de revisar a RMI da aposentadoria por invalidez mediante) realização do cálculo do salário-de-benefício conforme o art. 29, § 5º, da Lei 8213/91.

A partir do raciocínio acima exposto, verifica-se que o INSS deverá considerar como salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez com início em 11-05-00 as rendas mensais do auxílio-doença precedente, com DIB em 08-08-97 (fi. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

O acórdão proferido na Ação originária também consignou que o citado art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 foi aplicado ao caso ao anotar:

Sustenta a autarquia que o salário de benefício do auxílio doença auferido pelo autor (NB 106.286.806-1, DIB 08/08/97, fl. 14) não poderia integrar o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

Contudo, não lhe assiste razão. Sobre o tema, o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina o seguinte

(...)

Percebe-se, pois, que e a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário de contribuição em cada mês do período de fruição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença)

Portanto, a decisão rescindenda incide em erro de fato ao registrar que "não há que se falar em ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto a pretensão autoral é a revisão do próprio benefício de auxílio-doença, o qual inclui a competência de fevereiro de 1994, visto que a DIB é de 8/8/1997, sendo irrelevante a circunstância de ter sido sucedido pela aposentadoria por invalidez".

Como é possível inferir do exame dos autos, a ação originária continha dois pedidos, e o acórdão originariamente recorrido por meio do REsp 1.371.269/PR possuía dois capítulos de condenação: a) revisão do IRSM para recálculo do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria; b) revisão do art. 29 § 5º, para recálculo da renda da aposentadoria por invalidez. No Recurso Especial, a autarquia previdenciária apontou violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 sem se insurgir quanto à revisão do IRSM para cálculo do auxílio-doença com reflexos na aposentadoria.

O *decisum* rescindendo deixou de analisar tal pleito, o que caracteriza o erro de fato a autorizar a desconstituição do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Juízo rescisório

Portanto, a decisão rescindenda deve ser mantida na parte relativa à revisão do IRSM para recálculo do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria, e rescindida no tocante à aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1191, de modo que sejam considerados apenas os salários de contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para rescindir o *decisum* proferido no REsp 1.137.269/PR e, em juízo rescisório, com base no art. 255, II, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação *supra*. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o que consta do art. 98, § 3º, do CPC/2015 (fls. 318, e-STJ).

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6441 - PR (2019/0100122-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : AROLD BOGO MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243

VOTO-REVISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, no REsp n. 1.371.269/PR, que negou provimento ao recurso especial por considerar inexistente a alegada ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, já que a pretensão autoral seria a revisão do benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, a fim de nele incluir o IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta a autarquia autora, em síntese, ter havido violação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 por sua indevida aplicação no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, além de erro de fato, ao ter considerado que o feito teria tratado apenas da revisão do benefício originário por meio da aplicação do IRSM.

Na contestação, o réu alega que não há na inicial nenhuma referência à atualização da RMI da aposentadoria por invalidez na forma estabelecida pelo art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação para afastar o uso do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 do cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, no caso, derivaria da conversão do auxílio-doença.

É o relatório.

Iniciando a análise pela alegação de erro de fato, observa-se que o Tribunal de origem tratou da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 no cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Vejam-se os

seguintes excertos do voto condutor do julgado naquela Corte (e-STJ, fls. 120-121):

Sustenta a autarquia que o salário-de-benefício do auxílio-doença auferido pelo autor (NB 106.286.806-1, DIB 08/08/97, fl 14) não poderia integrar o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Contudo, não lhe assiste razão.

Sobre o tema, o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 determina o seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(..)

§ 3º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo

Por outro lado, o artigo 44 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, dispõe:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a, decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei.

Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36. § 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença).

Como sabido, o regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART.
29, § 5º, E 29-B DA LEI Nº 8213/91, ART. 36, § 7º, DO

DECRETO 3.048/99. IRMS DE FEVEREIRO DE 1994 (39.67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA.

1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deverá ser considerada como salário-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29 § 5º, e 29-B da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença e calculado em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

2 Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39.67% (art 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. A atualização monetária deverá ser feita com a aplicação dos seguintes índices: URV de marco a junho de 1994 (Lei nº 8 880, art. 20, § 5º); IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95. art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de Maio de 1996 (MP 1415/96, art 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Mantidos os honorários conforme fixados na sentença.

6. Remessa oficial improvida.

(RO na AC 2005.70.00.033920-9, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de

correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência.

2. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

(RO na AC 200572070032080, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma do TRF4).

Observe-se a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao analisar o artigo em referência, na obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2003, p. 219:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da aludida CLPS, mantendo a tradição em Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador, se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos quatro anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefícios dessas duas prestações concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente. (...)

Mandar contar a 'duração' do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completará a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício das prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e também para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

A jurisprudência deste Tribunal perfilha idêntico entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Consoante o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (grifei)

- No regime do Decreto 89312/84, o salário de benefício considerado para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de 12, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

(AC nº 1999.71.12.000255-3/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/04/2003.

Nessas condições, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora deverá ser recalculada, nos termos definidos na

decisão de primeiro grau.

Como claramente se vê no excerto de voto acima transcrito, o Tribunal de origem tratou da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, tendo havido erro de fato ao se considerar, na decisão rescindenda, que o feito estaria restrito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Sendo assim, observa-se que não prospera a alegada violação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, já que sobre ele não se pronunciou a decisão rescindenda, entretanto, isso se deu em razão de erro de fato, como demonstrado acima, o que abre ensejo para o juízo rescisório.

Diante disso, passa-se ao juízo rescisório do REsp n. 1.371.269/PR, quanto à suscitada violação do art. 29, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.213/1991 no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença que, no entender da autarquia recorrente, deveria ter sido efetuado nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999.

Essa questão foi resolvida neste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema 704 dos recursos especiais repetitivos, tendo-se fixado a seguinte tese:

A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

A ementa do recurso representativo da controvérsia foi a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-

contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n. 1.410.433/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 18/12/2013).

Diante disso, o recurso especial da autarquia previdenciária deve ser provido para determinar seja a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez calculada nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999.

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória e fixo os honorários em 10% do valor da causa, mas com observância do disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015, já que lhe foi concedida a gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 318).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.441 - PR (2019/0100122-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : AROLDO BOGO MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com base no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato), do CPC/2015 objetivando rescindir decisão proferida pelo e. Min. Gurgel de Faria que negou provimento ao Recurso Especial 1.371.269/PR, mantendo decisão que permitiu que o salário de benefício do auxílio-doença integre o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e que aplicou nos salários de contribuição a correção monetária e o IRSM de fevereiro de 1994.

O autor alega, em síntese, que o aresto rescindendo violou frontalmente o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 na interpretação do STF no RE 583.831 e que há erro de fato.
Aduz:

5. Dos fundamentos para a rescisão do julgado

A questão fundamental do caso em debate cinge-se à possibilidade de novo cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez com base no art. 29, § 5º, de forma que as prestações do auxílio-doença sejam consideradas como salários-de-contribuição. A ação rescisória tem como fundamento a violação expressa à disposição de normas jurídicas (Art. 966, V, CPC), já que o recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença esbarra no disposto no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834, 21/09/2011.(...) É necessário ainda deixar claro que, segundo o § 5º do art. 29 da LBPS disciplina, o tempo de percepção de auxílio-doença no PBC será “contado”, o que nos remete ao dispositivo legal supra transcrito, que impede, no entanto, a sua aplicação às hipóteses de benefícios decorrentes de transformação. Com efeito, o § 5º do art. 29 da LBPS deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do art. 55, II, da LBPS, ou seja, em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença.(...)

6. Erro de fato

A r. decisão do STJ manteve a aplicação do art. 29 § 5º da Lei 8.213/91 em caso no qual ele não incide. O fundamento do STJ na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda (REsp 1.371.269/PR) foi o de que o pedido seria de revisão do benefício originário por meio da aplicação do IRSM apenas. Portanto, entendeu o STJ, não haveria que se falar em contrariedade ao art. 29 § 5º. Contudo, ao assim decidir, o C. STJ violou a norma referida e incidiu em erro de fato, pois não percebeu que também havia o pedido inicial de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez na forma do art. 29 § 5º da Lei 8.213/91 (tanto que a condenação foi nesse sentido).(...) Conforme resta demonstrado, a ação originária continha dois pedidos e acórdão originariamente recorrido por meio do REsp 1.371.269/PR continha dois capítulos de condenação (1. revisão do IRSM para recálculo do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria e 2. revisão do art. 29 § 5º, para recálculo da renda da aposentadoria por invalidez). Isso, contudo, não foi percebido pelo STJ, quando deveria ter sido. O C. STJ analisou apenas o primeiro e considerou o segundo impertinente. O caso enquadra-se na hipótese de erro de fato, que deve levar à rescisão do julgado e novo julgamento.

Ao final, o autor formulou os seguintes pedidos:

3. Seja julgado procedente o pedido para o fim de rescindir a decisão que julgou definitivamente o mérito da demanda;

4. Em novo julgamento, seja reformada a sentença para fim de dar provimento ao recurso do INSS e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez conforme art. 29, § 5º, da Lei n 8.213/91, pois o critério de cálculo não se aplica ao benefício precedido de auxílio-doença conforme decisão do STF;

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O réu contestou às fls. 179-193. Em síntese afirma:

Não se encontra na inicial nenhuma referência a atualização da RMI da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, §5º., da Lei 8.213/91. Desse modo, o Requerido não fez nenhum requerimento no sentido de que fosse aplicado o § 5º. do artigo 29 da Lei 8.213/91 no seu benefício.

O Ministério Público opinou pela procedência do feito em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. CAUSA QUE FOI JULGADA EM DESCONFORMIDADE COM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Há necessidade de revisão do cálculo da RMI do benefício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria por invalidez concedido ao réu. 2. A regra do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente é aplicável para as hipóteses em que a aposentadoria por invalidez é precedida de período de afastamento intercalado com o efetivo exercício da atividade laboral. No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em razão da conversão do auxílio-invalidez. 3. A base de cálculo do benefício que deve considerar apenas as contribuições anteriores ao afastamento do trabalho. Tese firmada no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583834, sob o rito da repercussão geral. 4. Parecer pela procedência da pretensão deduzida na ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0100122-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.441 / PR

Números Origem: 00006362120174040000 00197553220084047000 197553220084047000 200870000197556
50452959320184040000 6362120174040000

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : AROLDO BOGO MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para rescindir o decisum proferido no REsp 1.137.269/PR e, em juízo rescisório, com base no art. 255, II, do RISTJ, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.